

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20251110008.

PROCESSO Nº 7.2025-00038 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO TEMPORÁRIO DAS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTO DOS MORADORES DAS COMUNIDADES: GENIPAÚBA E DEMAIS REGIÕES, COM A FINALIDADE DE GARANTIR O ACESSO AO SISTEMA BRT DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. LEI Nº 14.133/2021. ART. 75, VIII. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação nº 7/2025-00038 e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação da empresa HC NEVES COMERCIOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 43.203.727/0001-89, para contratação de serviços de locação de ônibus destinados ao atendimento temporário das necessidades de deslocamento dos moradores das comunidades do Genipaúba e demais regiões, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no valor global de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, em razão de situação emergencial.

Conforme justificativa apresentada pela Administração, a contratação se faz necessária em razão das limitações atuais no acesso ao transporte público regular nas localidades mencionadas, circunstância que tem gerado dificuldades de mobilidade para os moradores dessas comunidades.

A medida proposta visa assegurar o direito constitucional de locomoção, bem como possibilitar o acesso da população aos serviços essenciais, tais como trabalho, educação, saúde e demais atividades indispensáveis, por meio da integração com o sistema BRT.

Nesse contexto, foi indicada a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade de atendimento imediato da demanda existente.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 75 as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, sendo que o inciso VIII dispõe:

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.
E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se **emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial

O dispositivo recepciona a possibilidade de contratação direta pela administração pública ante a necessidade emergencial de suprir ou manter a continuidade do serviço público, ou seja, autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nesse caso, a contratação deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano.

Adicionalmente, o § 6º do art. 75 impõe as seguintes condições:

- a) que a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público (ou evitar o prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoa, obras, serviços, equipamentos ou outros bens,

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.

E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

- públicos ou particulares), enquanto a Administração Pública adota as providências necessárias para concluir o processo licitatório;
- b) que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei; e
 - c) que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

De forma mais detalhada, essa norma determina que, em situações de emergência ou calamidade, que apresentam uma urgência evidente para o atendimento a necessidades que podem causar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, a licitação se torna dispensável. Isso se aplica a cenários que coloquem em risco a segurança de pessoas, a integridade de obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares.

Corroborando com o entendimento, a jurisprudência do TCU:

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. [...]

Acórdão 1162/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE | ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: emergência | Outros indexadores: Formalização Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 36 de 19/05/2014

No caso em análise, verifica-se que a Administração Municipal fundamenta a contratação na necessidade urgente de garantir a mobilidade urbana da população residente nas comunidades de Genipaúba e regiões adjacentes, tendo em vista a insuficiência ou ausência de linhas regulares de transporte público que atendam adequadamente tais localidades.

A ausência de transporte adequado compromete o acesso da população a serviços públicos essenciais e atividades cotidianas, podendo gerar prejuízos sociais relevantes, sobretudo para trabalhadores, estudantes e usuários do sistema público de saúde.

Assim, a contratação pretendida apresenta-se como medida Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.
E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

administrativa voltada à preservação da continuidade de serviços de interesse público, além de assegurar condições mínimas de deslocamento à população, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental de locomoção.

Cumprir destacar que, para a validade da dispensa de licitação com base em situação emergencial, a Administração deve demonstrar a presença de alguns requisitos essenciais, tais como a **caracterização da situação emergencial** ou necessidade urgente de atendimento; a demonstração de que a contratação é **estritamente necessária** para solucionar a situação apresentada; a limitação **temporal da contratação**, apenas pelo período necessário à superação da situação emergencial; comprovação de **compatibilidade dos preços com os praticados no mercado**; e formalização adequada do processo administrativo, com a devida motivação do ato administrativo.

No presente caso, a justificativa apresentada evidencia que a contratação possui caráter temporário, sendo destinada a suprir, de forma emergencial, a deficiência de transporte público nas localidades indicadas, até que seja possível a adoção de solução definitiva pela Administração.

Ademais, observa-se que a iniciativa contribui para a promoção da inclusão social, redução de desigualdades e melhoria das condições de mobilidade urbana, estando alinhada aos princípios da eficiência, interesse público e continuidade dos serviços públicos.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratante preenche os requisitos de

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.

E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

- habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços (fls. 56 a 59), em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Por fim, da análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei de licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos ao seu seguimento.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica da contratação pretendida**, por meio de **dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, desde que devidamente caracterizada a situação emergencial e observados todos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta.

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.
E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

Ressalta-se que a contratação deverá possuir **caráter temporário**, limitada ao período estritamente necessário para atender à demanda emergencial de transporte da população das comunidades de Genipaúba e demais regiões do Município de Santa Bárbara do Pará/PA, devendo a Administração adotar as providências necessárias para a solução definitiva da questão mediante procedimento licitatório regular.

Por fim, recomenda-se que sejam mantidos nos autos todos os documentos comprobatórios da necessidade da contratação, da adequação dos preços praticados e da regularidade da empresa contratada, a fim de assegurar a legalidade, transparência e controle dos atos administrativos.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 10 de dezembro de 2025.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA Nº 21.794